



CADERNOS DE DEREITO ACTUAL

www.cadernosdedereitoactual.es

© **Cadernos de Direito Actual** Nº 22. Núm. Ordinario (2023), pp. 08-23
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

SOBRE O CONCEITO E IMPACTOS SOCIOCULTURAIS DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

*About the concept and sociocultural impacts of corruption in
Brazil*

Simone Camargo Padilha¹

Instituto Brasileiro de Ensino Pesquisa e Desenvolvimento (IDP)

Adriano da Veiga Medeiros²

Instituto Brasileiro de Ensino Pesquisa e Desenvolvimento (IDP)

Samanta Popow Takimi³

Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS)

Sumário: 1. Introdução; 2. Sobre o fenômeno da corrupção no Brasil; 3. O impacto sociocultural da palavra corrupção; 4. Os efeitos da cruzada internacional contra a corrupção no Brasil; 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas

Resumo: O artigo visa o estudo do fenômeno da corrupção no Brasil. Mais objetivamente a compreensão de seu surgimento, historiando a partir da chegada dos portugueses à costa brasileira. O texto aborda os primeiros casos de corrupção, bem como a percepção, por parte dos historiadores que aqui se instalaram, no período colonial, sobre as pequenas infrações e as vantagens observadas no cotidiano da ainda tímida sociedade recém fundada. São abordados fatos históricos envolvendo a temática, tal como exemplos envolvendo o mercado de escravos e a exploração de ouro. Em um segundo momento, o estudo aborda o denominado "jeitinho brasileiro" e suas características, além das origens históricas das legislações que tratam sobre o tema central do artigo. Na parte final é abordado o impacto sociocultural da corrupção, bem como sua influência na política e nos efeitos na relação entre público e privado.

Palavra-chave: corrupção; impactos socioculturais; política criminal.

Abstract: The article aims to study the phenomenon of corruption in Brazil. Objectively, the history from the arrival of the Portuguese to the Brazilian coast. The

¹ Doutoranda pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP). Mestre pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP). Advogada.

² Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP). Mestrando em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação pelo IFRS. Coordenador Jurídico na Câmara Municipal de Porto Alegre.

³ Mestranda em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação. Especialista em Direito Público e Direito Empresarial. Advogada.

text addresses the first cases of corruption, as well as the perception, by historians who settled here, in the colonial period, about the small infractions and the “little advantages” observed in the daily life of the newly founded society. Historical facts involving the topic are covered, such as examples involving the slave market and gold exploration. The study addresses the so-called “Brazilian way” and its characteristics, in addition to the historical origins of the legislation that deals with the central theme of the article. The final part addresses the sociocultural impact of corruption, as well as its influence on politics and the effects on the relationship between public and private.

Keywords: corruption; sociocultural impacts; criminal policy.

1. Introdução

O conceito de corrupção é alinhado à prática do ser humano desde quando passou a conviver em sociedade. O seu anseio individual em levar alguma vantagem adicional àquilo que era a regra ou à tradição do grupo social existe desde os primórdios da humanidade⁴.

Sabe-se que o fenômeno da corrupção “está presente em todos os países, independentemente da forma e do sistema de governo que se adote”^{5 6}. Sendo possível encontrar alguns vestígios na Bíblia Sagrada, nos versículos de Mateus 26:14-16⁷. Isto pode ter sido importado ao Brasil, que desde a colonização importou tradições católicas, aprimorando ao longo de sua história garantias frente a liberdade religiosa⁸. Independentemente de sua origem, sabe-se que o “fenômeno da corrupção é, inegavelmente, um grave e antigo mal da humanidade, de incidência global, próprio da interação entre o público e o privado. É indiscutível a necessidade de enfrentar a malversação da coisa pública por interesses particulares, contudo deve-se negar, veementemente, qualquer lógica bélica e propagandista de ‘combate à corrupção’, porque direito não se confunde com moral, de modo que tais ‘cruzadas’ moralizantes não encontram espaço em um estado de direito”⁹.

“O fenômeno da corrupção é global, ou seja, não se circunscreve exclusivamente ao Brasil, mas, em nosso país, apresenta-se de forma

⁴CAMARGO PADILHA, S. *A corrupção no Brasil: uma história sem fim*, Essência do Saber, Porto Alegre, 2023, p. 26.

⁵CAMARGO PADILHA, S. *A corrupção no Brasil: (...)*, Ob. Cit., p. 26.

⁶“A corrupção teve início juntamente com a civilização humana. Portanto, os primeiros atos de corrupção aconteceram quando o homem ainda vivia somente em famílias, em clãs ou em tribos. Na proporção em que aumentou o conglomerado de pessoas vivendo conjuntamente, a partir da criação dos pequenos núcleos habitacionais da antiguidade, resultantes do início da agricultura e da domesticação de animais, passando pelas cidades-estados da Grécia, por Roma, chegando até as grandes metrópoles da atualidade, a corrupção foi crescendo e sofisticando-se em igual medida”. In: CAMARGO PADILHA, S. *A corrupção no Brasil: (...)*, Ob. Cit., p. 26.

⁷Judas percebeu que Jesus lera os seus pensamentos. Jesus desmascarou a hipocrisia de Judas, mas não a expôs diante do grupo. Porém, louvando a atitude de Maria, Cristo repreendeu o discípulo abertamente pela primeira vez. Embora os discípulos não tenham levado a questão adiante, Judas se sentiu exposto e ofendido. Em vez de admitir seu erro, ele decidiu se vingar. ‘Judas Iscariotes, indo ter com os principais sacerdotes, propôs: Que me quereis dar para que eu vo-lo entregue? E pagaram-lhe trinta moedas de prata. E, desse momento em diante, buscava ele uma boa ocasião para o entregar’ (Mateus 26:14-16). Lucas 22:3, relatando esse pacto de traição, diz que ‘Satanás entrou em Judas’’. In: BÍBLIA. *Bíblia sagrada*, disponível em: <https://biblia.com.br>, acesso em: 15 jun. 2023.

⁸Artigo 5º, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil: “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. In: BRASIL. *Constituição de 1988*, disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em: 15 jun. 2023.

⁹CAMARGO PADILHA, S. *A corrupção no Brasil: (...)*, Ob. Cit., p. 27.

notória. Segundo pesquisa do movimento Transparência Internacional Brasil, dentre 180 países pesquisados para definir o índice de percepção da corrupção (IPC), em 2021, numa escala de 0 a 100, o Brasil recebeu a nota 38 e está na 96ª posição - empatado com a Argentina, Indonésia, Lesoto, Servia, Turquia - e atrás de países como Burkina Faso, Etiópia, Kosovo, Gana, Botsuana e Ruanda”^{10 11}.

Como se verifica, pelos dados acima, os países em que há maior formação cultural, também possui menor índice de percepção de corrupção. Assim, partindo do princípio que a corrupção é inversamente proporcional ao nível cultural e à formação cívica dos cidadãos de um determinado país. Indaga-se: quais as conexões históricas da corrupção no Brasil? E, frente a etimologia da palavra “corrupção”, quais são os seus impactos socioculturais?

Trazendo uma visão sobre impacto da prática da corrupção, verificado nos vários países que publicam dados sobre o tema, Mairal¹² afirma o seguinte:

“Apesar deste fenômeno ser observado em escala mundial, seu grau de difusão difere significativamente entre os diversos países. Em alguns o fenômeno é esporádico, em outros a corrupção se instalou como modo necessário para poder operar normalmente em certos setores da sociedade e da economia. Para dizê-lo com palavras de Mariano Grondona, nos primeiros há atos de corrupção, enquanto que nos últimos cabe falar de um estado de corrupção”.

Concluindo, a corrupção é um processo dicotômico: intrínseco e extrínseco, pois inicia-se no caráter e se exterioriza na sociedade, tornando-se uma patologia cultural, incidente e inafastável da raça humana. Enquanto existir o humano, haverá corrupção.

2. Sobre o fenômeno da corrupção no Brasil

A história da corrupção no Brasil, conforme descrito em manuscritos europeus, teve início em 22 de abril de 1.500, com a chegada da esquadra portuguesa composta de 13 navios, sob o comando do navegador Pedro Álvares Cabral. Os portugueses aportaram na costa brasileira, em Porto Seguro, na Bahia de todos os Santos, por acidente de navegação ocasionado por uma forte tempestade, pois seu destino era Calicute, na Índia.

O primeiro ato de tentativa de corrupção de que se tem notícia, levado a efeito em território brasileiro, foi praticado pelo escrivão da esquadra portuguesa que descobriu o Brasil, Pero Vaz de Caminha. O escrivão, ao redigir a carta que informava ao Rei de Portugal, Dom Manuel I, o venturoso, a descoberta das novas terras, descrevendo sua beleza e a riqueza nelas encontradas, pediu que o Rei concedesse uma “ajudazinha” ao seu genro Jorge de Osório¹³, que se encontrava em “degredo” - exilado - na Ilha de San Tomé, pois havia cometido os crimes de furto e extorsão à mão armada¹⁴. Importante registrar que, antes da chegada dos portugueses ao Brasil, é estimado que aqui já viviam entre 3 e 5 milhões de habitantes originários, os indígenas, e, embora não sendo conhecidos registros que possam comprovar, certamente já existia corrupção entre eles, também.

¹⁰TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL - BRASIL. Índice de corrupção – 2021, disponível em: <http://transparenciainternacional.org.br>, acesso em: 15 jun. 2023.

¹¹CAMARGO PADILHA, S. *A corrupção no Brasil: (...)*, Ob. Cit., p. 27.

¹²MAIRAL, H.A. As raízes legais da corrupção ou como o direito público fomenta a corrupção em vez de combatê-la, Contracorrente, São Paulo, 2018, p. 22.

¹³ROCHA FURTADO, L. *Brasil e corrupção: Análise de casos*, Fórum, Belo Horizonte, 2018, p.21.

¹⁴SCHWARCZ, L.M. *O Brasil e seu passado corrupto*, publicado em: 30 mai. 2019, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Dz2SpKfXoh8>, acesso em: 24 jan. 2023.

Laurentino Gomes, autor que se notabilizou entre os brasileiros por suas obras 1808, 1822, 1889, *Escravidão volume I*, *Escravidão volume II* e *Escravidão volume III*, descreve traços característicos da corrupção no Brasil desde o princípio da colonização. Buscando comprovar que a corrupção é intensa no Brasil desde o início do processo de colonização portuguesa, Gomes cita a carta enviada pelo governador do Rio de Janeiro Luiz Vahia Monteiro, o Onça, ao rei Dom João V, em que ele dizia: "*Senhor, nesta terra todos roubam, só eu não roubo*"¹⁵. O autor procurou demonstrar que a corrupção é ínsita da relação entre o colonizador e o escravo. Pelas práticas do colonizador os escravos, que eram em número muito superior, foram assimilando como normais e, portanto, legais os atos praticados por aqueles que eram os representantes do poder institucional. Afirma Gomes¹⁶:

"Injusto, desumano e violento, o sistema escravagista português e brasileiro era corrupto e corrompido dos alicerces até o topo da pirâmide. Seu funcionamento dependia de suborno, extorsão, malversação dos recursos públicos, contrabando, sonegação de impostos, clientelismo e nepotismo mesmo, entre outras Contravenções. Havia gente honesta no Brasil colonial? Obviamente, sim. Mas o exemplo que chegava de cima não contribuía para fixar essa imagem".

Dando exemplos concretos da corrupção no topo da pirâmide, conta o autor:

*"Dois importantes governadores de Minas Gerais na fase inicial da corrida do ouro e dos diamantes voltaram para Lisboa muito mais ricos do que permitiam seus rendimentos. Sebastião Fernandes do Rego, responsável pela arrecadação do quinto real nas minas de Mato Grosso, foi acusado de falsificar moedas e de desviar sete arrobas (mais de cem quilos) de ouro, trocando-o por chumbo nas cargas embarcadas para o Rio de Janeiro. Em 1728 foi preso e remetido a ferros, ou seja, preso por algemas e Correntes, para Lisboa, além de ter seus bens sequestrados"*¹⁷.

Para comprovar que o recebimento de uma vantagem indevida pelos servidores do reino português tinha toda a franquia até da maior autoridade real, Gomes cita a historiadora Adriana Romeiro, onde ela

*[...] observou que durante o período colonial brasileiro enriquecer no exercício de um cargo público não constituía, por si só, um delito. Ao contrário, esperava-se que os funcionários reais aproveitassem as oportunidades para acumular fortunas que pudessem engrandecer suas casas e redes de clientelas e parentelas*¹⁸.

Vinculando de forma ainda mais marcante, o surgimento da corrupção no Brasil como um fruto da aliança entre as autoridades da coroa portuguesa e a escravatura, o nominado autor afirma:

É nesse contexto que, segundo a historiadora, se deve entender a frase pronunciada pelo rei dom João II em 1495 ao se despedir do capitão-mor Lopo Soares de Albergaria, recém-nomeado governador da Fortaleza de São Jorge da Mina, ou Elimina, entreposto de tráfico

¹⁵GOMES, L. "Escravidão: da corrida do ouro em Minas Gerais até a chegada da corte de Dom João ao Brasil". Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021. v. 2, p. 151.

¹⁶GOMES, L. "Escravidão: da corrida do (...)", Ob. Cit., p. 151.

¹⁷GOMES, L. "Escravidão: da corrida do (...)", Ob. Cit., p. 152.

¹⁸GOMES, L. "Escravidão: da corrida do (...)", Ob. Cit., p. 152.

de escravos na costa da África: "Eu vos mando à Mina, não sejas tão néscio [tolo] que venhais de lá pobre"¹⁹.

Segundo Furtado²⁰, o crime de corrupção, no Brasil, vem sendo naturalmente praticado desde a época do Brasil colônia, pois Portugal, para comprovar a ocupação das novas terras descobertas, deportava todo tipo de gente para a nova colônia: "*degradados incorrigíveis falidos de qualquer sorte*", pessoas estas que não tinham nenhum compromisso coletivo. O que tais deportados aqui faziam era se dedicar exclusivamente a enriquecer, de qualquer maneira, o mais rapidamente possível, para, após, preferencialmente, voltar para Portugal.

O principal produto para a exploração dos imigrantes, naquela época - séculos XVII e XVIII -, era o ouro. Foi a época da grande exploração da mineração e do enriquecimento fácil e rápido. Em contrapartida a Coroa Portuguesa, ciente de tal atividade e dos grandes ganhos que propiciava a quem a ela se dedicava, instituiu a cobrança, a seu favor, de 1/5 (um quinto) - 20% - do que fosse explorado. Para fugir de tal tributação, os mineradores passaram a adotar todos os procedimentos imagináveis, inclusive a produzir imagens de Santos em pedaços de troncos de árvores, cujo interior era oco para ser preenchido com ouro em pó, daí surgindo a expressão "Santo do pau oco". Como a maioria dos representantes da Coroa Portuguesa no Brasil era formada por pessoas muito religiosas, bem como em Portugal, ditos santos transitavam com liberdade e reverência em todo o território brasileiro e também nos navios que saíam do Brasil para Portugal e nos que vinham de Portugal para o Brasil²¹.

Tendo em vista o perfil das pessoas que Portugal enviou para ocupar o território e para promover a colonização do Brasil, não vieram imigrantes com o objetivo de construir uma nação ou para criar um novo Reino, mas sim com o propósito de explorar as riquezas das novas terras, auferir rapidamente os maiores ganhos possíveis e voltar para seu domicílio de origem.

Holanda²², em seu clássico *Raízes do Brasil*, analisou a formação da cultura do povo brasileiro a partir dos seguintes tipos contrapostos: o ibérico e o saxônico, o europeu e o indígena, o rural e o urbano, o senhor e o escravo. Na busca pela definição do traço comum do que seria a principal característica do brasileiro, o autor construiu o perfil do "homem cordial". Segundo Furtado²³, essa cordialidade brasileira se manifestaria pela tendência a estabelecer todas as suas relações com base na afetividade e, principalmente, na dificuldade de objetivar ou racionalizar suas relações, criando a figura do "*jeitinho brasileiro*" como um meio de transgredir as regras. Tal "*jeitinho*" teria por objetivo não ferir suscetibilidades, violações ou transgressões, tornando-se uma prática que mais do que não ser repudiada pela sociedade, se constituiria em motivo de orgulho. O homem cordial, segundo o ilustre autor, é aquele que age com o coração, com paixão e sentimento.

O povo brasileiro é fruto de uma miscigenação muito grande, talvez seja o povo originário da maior mestiçagem em todo o mundo. O "*jeitinho brasileiro*", que foi muito bem caracterizado por Lucas Furtado, tem sido descrito em alguns países como resultado da afetividade, da cordialidade, do espírito hospitaleiro dos brasileiros e de sua alegria em receber estrangeiros. Muitos dizem que o brasileiro é um "homem cordial". Mas, de outra parte, em outros casos, o "*jeitinho brasileiro*" é interpretado como sendo uma forma sutil de contrariar a lei, buscando não chamar a atenção para atos que possam estar sendo praticados contrariamente ao previsto pelo ordenamento jurídico. Sem dúvida, considerando a comparação sobre os efeitos da expressão "*jeitinho brasileiro*", para alguns atos praticados, os brasileiros deveriam tudo fazer para que ela não fosse mantida como sua característica, pois é entendida

¹⁹GOMES, L. "Escravidão: da corrida do (...)", Ob. Cit., p. 152.

²⁰ROCHA FURTADO, L. "Brasil e corrupção: (...)", Ob. Cit., p.15.

²¹ROCHA FURTADO, L. "Brasil e corrupção: (...)", Ob. Cit., pp. 21-22.

²²BUARQUE DE HOLANDA, S. *Raízes do Brasil*, Companhia das Letras, São Paulo, 1995.

²³ROCHA FURTADO, L. "Brasil e corrupção: (...)", Ob. Cit., p.155.

mais como o cometimento de uma infração legal do que como um ato de cordialidade ou de afetividade, como referiu Holanda²⁴.

Após verificar, nessas breves palavras, que a corrupção acompanha o gênero humano desde o seu surgimento, e que sua prática não é privilégio de nenhuma nação, pois ela é um fenômeno universal, passa-se, agora, ao relato da inclusão da corrupção entre os crimes passíveis de punição, naquilo que é conhecido, até hoje, na história da humanidade e, especialmente, na história do Brasil.

O Código de Hamurabi, a mais antiga codificação de leis penais de que se tem notícia, reuniu e perenizou o conjunto de regras que vigoravam no Egito, no século XVIII a.C., mas não deu destaque para a corrupção nos seus muitos artigos²⁵. Outros povos antigos, como, por exemplo, os hititas e os hebreus, também não deram muita importância, em suas regras de convivência, para a corrupção.

Os gregos, em sua fase clássica, séculos V e IV a.C., foram os precursores do tratamento jurídico para os casos de crimes cometidos por funcionários contra a Administração Pública, inclusive instituindo penas específicas. Na mencionada fase, na Grécia, foram instituídos três tipos de crimes contra a Administração Pública: o peculato (*Klopês*), a corrupção (*Dóron*) e o abuso de autoridade (*Ádikia*). Portanto, coube aos gregos o início do combate à corrupção como crime contra a coletividade.

No entanto, foi durante o Império Romano, séculos I a.C a V d.C., que a corrupção passou a receber tratamento mais severo, com o objetivo de preveni-la. Várias foram as leis instituídas para combater a corrupção durante tal período. As ações, nesses casos, não tinham natureza penal, mas cível. Ditas regras eram nominadas como *repetundae*, porque oportunizavam ao infrator a repetição dos valores e dos bens dos quais ele tivesse indevidamente se apropriado²⁶.

Muitas foram as leis criadas em tal período para combater a corrupção, dentre as quais podem ser citadas a *Lex Calpurnia* (L. Calpurnio Pisão), a *Lex Acilia* (C. Gracchus) e a *Lex Servilia* (C. Servilius Glaucia)²⁷. Outro aspecto a ser salientado é o da gravidade, da severidade, das penas instituídas no período Imperial Romano, aplicáveis àqueles que cometessem crimes tipificados na legislação em vigor. Entre elas destacam-se: o banimento, a confiscação do patrimônio e a pena de morte.

Os regimes europeus, de um modo geral, sofreram grande influência do sistema Imperial Romano, inclusive no que diz respeito à instituição dos crimes cometidos e das penas a serem aplicadas àqueles que tinham relação de trabalho com o poder público. Em Portugal, como parte da Europa, a partir do século XV, passaram a ser adotadas as Ordenações, que eram a aglutinação, a codificação, das leis régias vigentes no Reino de Portugal, inclusive das leis penais. Há registro de que foram editadas as Ordenações Afonsinas (1446 a 1514), as Manuelinas (1521 a 1603) e as Filipinas (1603)²⁸.

As normas penais para punir a corrupção, que à época era denominada de peita ou suborno, durante o período colonial brasileiro, estavam contidas nas Ordenações Afonsinas (1.500 a 1.521), nas Manuelinas (1.521 a 1.603) e nas Filipinas (1.603 a 1.822). Em que pese a existência de tais regras, de acordo com Habib²⁹, “multiplicavam-se os casos de corrupção nesse período colonial, tal era a avidez com que as pessoas que aqui chegavam para enriquecer, atraídas pela fama de abundância da nova colônia”.

²⁴BUARQUE DE HOLANDA, S. *Raízes do Brasil*, Companhia das Letras, São Paulo, 1995.

²⁵OLIVEIRA, E. *Crimes de corrupção*, Forense, Rio de Janeiro, 1991, pp. 06-07.

²⁶LAUFER, D. “O delito de corrupção: Críticas e propostas de ordem dogmática e político-criminal”, Tese – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7087/1/Daniel%20Laufer.pdf>, acesso em: 03 fev. 2023, p. 12.

²⁷OLIVEIRA, E. *Crimes de (...)*, Ob. Cit., pp. 07-21.

²⁸OLIVEIRA, E. *Crimes de (...)*, Ob. Cit., p. 32.

²⁹HABIB, S. *Brasil: quinhentos anos de corrupção: enfoque sócio-histórico-jurídico-penal*, Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1994, p. 03.

No livro V do Código Filipino, entre outras, eram previstas as penas que seguem: degredo, pena pecuniária e pena corporal.³⁰ Para o crime de peita, descrito no título LXXI, “*Dos oficiais d’El Rei que recebem serviços ou peitas e das parte que lhas dão ou prometem*”, era prevista a pena de degredo, a da perda de bens e a da perda do ofício. Não havendo para este crime a previsão de pena corporal.

Com relação ao Brasil, ditas Ordenações vigoraram até a publicação da Lei de 16 de dezembro de 1.830, que colocou em vigor o *Código Criminal do Imperio do Brazil*. Em princípio a legislação portuguesa deixou de vigorar no Brasil em 07 de setembro de 1.822, mas durante o tempo de inexistência de legislação brasileira específica, na prática, foram mantidas as Ordenações Filipinas. No Código Criminal do Império, o crime de peita foi tipificado nos artigos 130 a 132, Secção II, Capítulo I, Título V, da Segunda Parte, com a seguinte redação:

SECÇÃO II - Peita

Art. 130. Receber dinheiro, ou outro algum donativo; ou aceitar promessa directa, e indirectamente para praticar, ou deixar de praticar algum acto de officio contra, ou segundo a lei.

Penas - de perda do emprego com inhabilidade para outro qualquer; de multa igual ao tresdobro da peita; e de prisão por tres a nove mezes.

A pena de prisão não terá lugar, quando o acto, em vista do qual se recebeu, ou aceitou a peita, se não tiver effectuado.

Art. 131. Nas mesmas penas incorrerá o Juiz de Direito, de Facto, ou Arbitro, que por peita der sentença, posto que justa seja.

Se a sentença fôr injusta, a prisão será de seis mezes a dous annos; e se fôr criminal condemnatoria, soffrerá o peitado a mesma pena, que tiver imposto, ao que condemnára, menos a de morte, quando o condemnado a não tiver soffrido; caso, em que se imporá ao réo a de prisão perpetua.

Em todos estes casos a sentença, dada por peita, será nulla.

Art. 132. O que der, ou prometter peita, será punido com as mesmas penas impostas ao peitado na conformidade dos artigos antecedentes, menos a de perda do emprego, quando o tiver; e todo o acto, em que intervir a peita, será nullo³¹.

O crime de suborno foi tipificado nos artigos 133 e 134, Secção III, Capítulo I, Título V, da Segunda Parte, do Código Criminal do Império, nos seguintes termos:

SECÇÃO III - Suborno

Art. 133. Deixar-se corromper por influencia, ou peditorio de alguém, para obrar o que não dever, ou deixar de obrar o que dever.

Decidir-se por dadia, ou promessa, a eleger, ou propôr alguém para algum emprego, ainda que para elle tenha as qualidades requeridas. Penas - as mesmas estabelecidas para os casos da peita.

Art. 134. Todas as disposições dos artigos cento e trinta, cento trinta e um, e cento trinta e dous, relativas aos peitados, e peitantes, se observarão a respeito dos subornados e subornadores³².

O que se verifica no caso do Código Criminal do Império é que as penas pela prática daquilo que hoje é definido como crime de corrupção, a peita e o suborno, foram bastante minoradas, se comparadas àquelas aplicáveis na vigência das Ordenações Filipinas.

³⁰PENHA, A.M. & MENEGUEL, R. *A execução penal no Brasil durante a vigência das Ordenações Filipinas*, disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4433/1/A%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal%20no%20Brasil%20Durante%20a%20Vig%C3%A2ncia%20das%20Ordena%C3%A7%C3%B5es%20Filipinas.pdf>, acesso em: 04 fev. 2023.

³¹BRASIL. *Código Criminal de 1830*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm, acesso em: 02 fev. 2023.

³²BRASIL. *Código Criminal de 1830*, *Idem*.

Proclamada a República, o "Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil", ao assinar o Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1.890, promulgou o "Código Penal dos Estados Unidos do Brasil", que revogou o Código Penal Imperial. No primeiro código republicano, os crimes de peita ou suborno foram tipificados nos artigos 214 a 218, Seção III, do Capítulo Único, do Título V, do Livro I, que tinham a seguinte redação:

SECÇÃO III - Peita ou suborno

Art. 214. Receber para si, ou para outrem, directamente ou por interposta pessoa, em dinheiro ou outra utilidade, retribuição que não seja devida; aceitar, directa, ou indirectamente, promessa, dádiva ou recompensa para praticar ou deixar de praticar um acto do officio, ou cargo, embora de conformidade com a lei.

Exigir, directa ou indirectamente, para si ou para outrem, ou consentir que outrem exija, recompensa ou gratificação por algum pagamento que tiver de fazer em razão do officio ou comissão de que for encarregado:

Penas - de prisão cellullar por seis mezes a um anno e perda do emprego com inhabilitação para outro, além da multa igual ao triplo da somma, ou utilidade recebida.

Art. 215. Deixar-se corromper por influencia, ou suggestão de alguém, para retardar, omittir, praticar, ou deixar de praticar um acto contra os deveres do officio ou cargo; para prover ou propor para emprego publico alguém, ainda que tenha os requisitos legaes:

Penas - de prisão cellullar por seis mezes a um anno, e perda do emprego com inhabilitação para outro.

Art. 216. Nas mesmas penas incorrerá o juiz de direito, de facto, ou arbitro que, por peita ou suborno, der sentença, ainda que justa.

§ 1º Si a sentença for criminal condemnatoria, mais injusta, soffrerá o peitado ou subordinado a mesma pena que tiver imposto ao que condemnara, além da perda do emprego e multa.

Art. 217. O que der ou prometter peita, ou suborno, será punido com as mesmas penas impostas ao peitado e subornado.

Art. 218. São nullos os actos em que intervier peita ou suborno³³.

Mantendo, em grande parte, os critérios que nortearam o Código Imperial de 1.830, o primeiro Código Penal Republicano também instituiu penas bastante leves para os crimes de peita e de suborno.

Considera-se importante repetir que tanto no Código Penal de 1.830, no Império, quanto no Código de 1.890, já na República, a tipificação do atual crime de corrupção, tanto a passiva quanto a ativa, foi criminalizada sob a denominação de peita ou suborno.

Como se constata pela redação do Código Republicano de 1.890, as regras relativas à peita ou ao suborno se aplicavam unicamente a funcionários públicos, conceitos que não abarcavam às pessoas comuns, nem àquelas que detinham cargos eletivos³⁴. Hoje, sabe-se que os detentores de mandato eletivo e qualquer outra pessoa que tenha exercido atividade pública durante algum tempo, ainda que sem remuneração, poderão, inclusive após deixar tal atividade, figurar como acusados pela prática do crime de corrupção, por atos que tenham sido praticados durante o exercício da função ou antes de assumi-la³⁵.

Revogando o Código Penal de 1.890, foi editado o Decreto-Lei nº 2.848, em 07 de dezembro de 1.940, que colocou em vigor o atual Código Penal³⁶.

³³BRASIL. *Código Penal de 1890*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm, acesso em: 02 fev. 2023.

³⁴LAUFER, D. *O delito de corrupção (...)*, Idem.

³⁵STF. *Ação Penal nº 937 - Tribunal Pleno, (Relator Min. Roberto Barroso)*, disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur396594/false>, acesso em: 03 fev. 2023.

³⁶BRASIL. *Código Penal de 1890*, Idem.

Sintetizando o que se disse neste item, se pode afirmar que:

A corrupção, em sentido genérico popular, existe desde quando o homem passou a conviver em grupo, coletivamente. Porém, com o passar do tempo, a organização social evoluiu, tornando-se necessária a adoção de regras que disciplinassem a convivência daqueles que viviam em sociedade. Coube à Grécia, em sua fase clássica, séculos V e IV a.C, instituir as primeiras leis com penas para aqueles que praticassem atos de corrupção. No caso dos gregos, já era considerado passível de penas o crime cometido contra a coletividade, a organização estatal. Passados alguns séculos, o Império Romano deu passos adiante na definição e na penalização dos crimes de um modo geral e, também, do crime de corrupção, mesmo que com denominação diversa.

Toda a Europa, ao legislar sobre o tema, sofreu grande influência das regras que vigoraram durante o Império Romano. Portugal, a partir no século XV, iniciou um processo de codificação, incluindo as várias áreas do direito, inclusive a do direito criminal, nominando tais códigos de Ordenações, com o nome do rei que as ordenasse. Como o Brasil fazia parte do Reino de Portugal, tais Ordenações vigoraram em solo brasileiro, desde o descobrimento até a proclamação da Independência.

Proclamado independente, em 1.822, o Brasil se converteu no Império do Brasil, mantido até a Proclamação da República em 1.889. Em 1.830, entrou em vigor o Código Criminal do Império do Brasil, que manteve a tipificação de peita e suborno. Em 1.890, foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, no qual ainda não existia o tipo penal corrupção, nele também figuravam a peita e o suborno para a prática dos atos hoje correspondentes àquela. O atual Código Penal, colocado em vigor pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1.940, revogou o Código Penal de 1.890 e tipificou como crimes de corrupção passiva e corrupção ativa os atos que historicamente, como no Código anterior, eram tipificados como peita e suborno.

Até aqui, muito se falou em peita, suborno e corrupção, contudo, no Código Penal em vigor esses atos são tipificados com a denominação de: corrupção passiva e corrupção ativa. Dessa forma, é imperioso que se defina o que é a corrupção, tarefa que será realizada no próximo item.

3. O impacto sociocultural da palavra corrupção

A palavra "corrupção" tem origem no Latim, no verbo *corrumpere*, que significa decompor, estragar. Mas, seu significado é bem mais abrangente, envolvendo todas as espécies de corrupção ou de "malfeitos"³⁷. A palavra corrupção sempre remete à ideia de degradação, deterioração. Segundo Ribeiro³⁸, a "expressão corrupção se origina do latim *corruptione* e significa ação ou efeito de corromper – decomposição, putrefação, depravação, desmoralização e devassidão.

O termo corrupção admite, ou pode admitir, conceitos variados a depender da perspectiva específica de quem o defina. Não existe um conceito absoluto e definitivo do que ela possa significar. Todo conceito tem sua história, não nasce pronto, vai sendo construído e modificado conforme as circunstâncias. A definição de corrupção em tempos atuais já não está restrita aos limites dos poderes estatais. Pelo contrário, é notório ter-se experimentado nos últimos decênios uma autêntica explosão do conceito de corrupção, fenômeno que está difundido em todo o tecido social e tem se manifestado em novas formas com a participação de novos sujeitos, segundo Gontijo³⁹.

³⁷BATISTA, A. *Corrupção: 5º Poder?* Repensando o Brasil, 15º ed., Edipro, São Paulo, 2018, p. 39.

³⁸SILVA MAGALHÃES RIBEIRO, A. *Corrupção e Controle na administração pública brasileira*, Atlas, São Paulo, 2004, p. 21.

³⁹GONTIJO, C.A.C. *O crime de corrupção no setor privado*, Liber Ars, São Paulo, 2016.

A propósito de conceituar a corrupção, é importante ser lembrado o ensinamento de Koselleck⁴⁰: "todo o conceito é não apenas efetivo enquanto fenômeno linguístico; ele é também imediatamente indicativo de algo que se situa para além da língua". Dessa forma, no Brasil, para compreender o sentido de "corrupção" como crime, é necessário "indicar a partir de quando este conceito se tornou fruto de uma teorização e quanto tempo levou para que isso acontecesse"⁴¹.

As maiores divergências entre os vários autores que já se dedicaram ao estudo da corrupção surgem pela falta de consenso quanto à conceituação do que seja uma ação corrupta. Isso faz sentido, considerando-se que na área das Ciências Sociais, no estágio pré-paradigmático em que a pesquisa sobre o tema se encontra, a corrupção é associada a uma enorme diversidade de atos, tais como: trapaça, velhacaria, logro, ganho ilícito, desfalque, falsificação, fraude, suborno, peculato, extorsão, nepotismo e outros. Isso cria razoável dificuldade para se chegar à uma definição consensual. O fenômeno pode ser observado numa gradação quase infinita. Vai de pequenos desvios de comportamento à total impunidade do crime organizado, por parte das várias áreas e níveis governamentais⁴².

O filósofo Aristóteles acreditava que a corrupção era típica do mundo sublunar, isto é, o mundo terreno existente abaixo das esferas celestes. Para Aristóteles, tudo o que não era terreno era perfeito e eterno, portanto, não podia ser alvo da corrupção (entendia como degeneração). Como seres terrenos, os humanos também estavam sujeitos à corrupção e isso influenciou profundamente a própria noção de organização política nas civilizações grega e romana. Houve, portanto, uma transposição do conceito de corrupção, aplicado ao mundo físico e biológico, para o sentido propriamente humano ou político, como explica Filgueiras⁴³:

Etimologicamente relacionado ao problema da ordem, o problema da corrupção (*diaphthora*) atravessa todas as formas de mediação nas quais a política está organizada, sendo um fenômeno presente e concebido em sua transfiguração da natureza para a política. A corrupção, inclusive, é um fato da política, porquanto, de acordo com a acepção do movimento do corpo político ao longo do tempo, uma vez ela propicia a geração de mecanismos institucionais para o seu controle.

Se a política é a arte da vida na cidade, ou seja, da vida em sociedade, formando um (corpo social), para que ela não se degenerasse era necessário que os homens se pautassem na razão (*logos*) e nas virtudes (*areté*), tais como a coragem, a honestidade e a prudência. A combinação entre a razão e a virtude faria com que o homem não cometesse a chamada "*hybris*", a desmedida do poder, a insensatez que leva às catástrofes e tragédias⁴⁴.

Maquiavel⁴⁵, filósofo que buscava compreender e explicar a relação entre o Estado e a corrupção, entendia que:

⁴⁰ KOSELLECK, R. "Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos", *Estudos históricos*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, pp. 134-146, 1992, disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewFile/1945/1084>, acesso em: 25 fev. 2023, pp. 135-136.

⁴¹ KOSELLECK, R. "Uma história dos conceitos: (...)", Ob. Cit., p. 135.

⁴² ANDRADE BREI, Z. "Corrupção: dificuldades para a definição e para um consenso", *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, 1996, disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8128/6943>, acesso em: 01 mar. 2023, p. 65.

⁴³ FILGUEIRAS, F. *Corrupção, democracia e legitimidade*, Editora UFMG, Belo Horizonte, 2008, pp. 32-33.

⁴⁴ FERNANDES, C. "O que é corrupção?", disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-corrupcao.htm>, acesso em: 24 fev. 2023.

⁴⁵ MAQUIAVEL. *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*, Martins fontes, São Paulo, 2007, p. 85.

A corrupção decorre primeiramente no povo, na medida em que este deixa de atuar com contundência na esfera pública e passa, num segundo momento, para as instituições, quando estas não visam mais ao interesse público, mas aos desejos privados. Assemelhada a uma doença, a corrupção começa em uma parte do corpo político e, se não for detida, alastra-se por todo ele, levando-o à morte, que no caso, seria a perda da Liberdade política na cidade.

A corrupção foi definida pelo cientista político Valdimer Orlando Key⁴⁶ da seguinte forma:

A corrupção é o controle abusivo do poder e dos recursos do governo visando tirar proveito pessoal ou partidário. Tal proveito [...] pode ser na forma de poder ou controle dentro da organização política ou na forma de apoio político por parte de vários indivíduos [...].

O que se pode verificar nas palavras de Key é que a corrupção deve ser avaliada como uma forma de extrapolação das tarefas dos funcionários públicos. A definição trazida pelo autor se funda no ato de tirar vantagem do domínio público, podendo ter fins políticos ou particulares.

Já o Dicionário de Política, de Bobbio, Mateucci e Pasquino⁴⁷ traz uma classificação de tipos de corrupção, assim definindo o termo⁴⁸:

A corrupção é uma forma particular de exercer influência: influência ilícita, ilegal e ilegítima [...]. É uma alternativa da coerção, posta em prática quando as duas partes são bastante poderosas para tornar a coerção muito custosa, ou são incapazes de a usar.

Por sua vez, Zaffaroni^{49 50} traz a seguinte definição:

Por corrupção deve-se entender a relação que se estabelece entre uma pessoa com poder decisório estatal e uma outra pessoa que opera fora deste poder. O objetivo desta relação é uma troca de vantagens, onde ambas obtêm incremento patrimonial, em função de um ato (ou omissão) da primeira pessoa em benefício da segunda.

Segundo Oliveira⁵¹, a palavra corrupção aparece na linguagem do direito brasileiro em duas acepções diferentes, perversão e suborno. Na acepção de perversão, corromper assume o sentido de induzir à libertinagem, tal como acontece no crime de corrupção de menores, definido no artigo 218 do CP. Na acepção de suborno, corromper é pagar ou prometer algo não devido para conseguir a realização de ato de ofício; ser corrompido é aceitar vantagem patrimonial indébita, como previsto nos artigos 333 e 317, respectivamente, do Código Penal.

Habib⁵² expõe seu conceito de corrupção nos seguintes termos:

⁴⁶KEY, V.O. "The techniques of political graft in the United States", Tese - *University of Chicago Chicago*, Chicago, 1936.

⁴⁷BOBBIO, N; MATEUCCI, N. & PASQUINO, G. *Dicionário de política*, 6º ed., UnB/Linha Gráfica Editora, Distrito Federal, 1991, p. 292.

⁴⁸MIRANDA, L.F. "Unificando os conceitos de corrupção: uma abordagem através da nova metodologia dos conceitos", *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 25, pp. 237-272, Brasília, jan./abr. 2018, disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/VPBTRQmsPqT8KLqJJmncqpn/>, acesso em: 03 fev. 2023, p. 245.

⁴⁹ZAFFARONI, E.R. "La corrupcion: su perspectiva latino-americana", in: OLIVEIRA, E. (org.). *Criminologia crítica*, CEJUP, Belém, 1990, p. 371.

⁵⁰MIRANDA, L.F. "Unificando os conceitos de corrupção: (...)", Ob. Cit., p. 242.

⁵¹OLIVEIRA, E. *Crimes de (...)*, Ob. Cit., p. 38.

⁵²HABIB, S. *Brasil: quinhentos anos de corrupção: enfoque sócio-histórico-jurídico-penal*, Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1994.

Na verdade, o vocábulo "*corrupção*", *lato sensu*, sugere a ideia de desvio de conduta moral, entendida esta como decorrente de uma consciência para o bem, isto é, para o que é certo, em oposição ao comportamento para o mal, vale dizer, para o que não condiz com a ideia de certo e de justo.

Em outras palavras, a "consciência moral não é uma faculdade, mas um ato, a saber, o juízo que temos da moralidade de nossos atos e pelo qual decidimos em última análise o que se deve fazer ou não. Como tal a consciência moral se exprime na conclusão do silogismo moral, ela é o último juízo prático, quer dizer, aquele que determina imediatamente a ação do ponto de vista moral."

Transcreve-se, a seguir, o conceito de corrupção formulado por Miranda⁵³:

Corrupção é o pagamento ilegal (financeiro ou não) para a obtenção, aceleração ou para que haja ausência de um serviço feito por um funcionário público ou privado. A motivação da corrupção pode ser pessoal ou política tanto para quem corrompe quanto para quem é corrompido.

Pelo que é preconizado pelos autores supracitados, se pode concluir que a corrupção passiva se trata de um fenômeno, de uma espécie de troca, que envolve um sujeito do setor público e outro do setor privado, onde ambos buscam alcançar uma vantagem ilícita, de cunho econômico ou não, mediata ou imediatamente, para que seja praticado ou omitido determinado ato administrativo.

Cientes da existência da corrupção, procurando prevenir sua prática, os Poderes do Estado instituíram tipos penais e a aplicação de penas, tanto para o corruptor, quanto para o corrompido.

4. Os efeitos da cruzada internacional contra a corrupção no Brasil

Desde o final do século XX e o início do século XXI, está ocorrendo, internacionalmente, uma verdadeira "*cruzada contra a corrupção*". Vários são os fatores que a motivaram e a motivam.

Souza⁵⁴ diz que contemporaneamente ocorre uma "luta global" contra a corrupção. Afirma o citado autor que tal movimento iniciou-se ainda ao tempo da guerra fria entre os Estados Unidos da América e a União Soviética, logo após o escândalo Watergate. Em resposta às acusações soviéticas de degradação social promovida pelo capitalismo, os norte americanos, para aprofundar o combate à corrupção, promulgaram o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), em 1977. Ainda conforme o citado autor com a globalização dos mercados e as privatizações, o combate à corrupção se tornou uma exigência internacional, referindo expressamente:

Significativo protagonismo existe da pressão Internacional no quadro neocriminalizador em torno da corrupção nas últimas décadas. São inúmeros os documentos regionais e internacionais propriamente ditos oriundos de entidades como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Organização das Nações Unidas (ONU), a União europeia (EU), o Conselho da Europa (CE), a União Africana (UA) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) que tem levado ao expansionismo penal aferido em nosso entorno jurídico-cultural.

⁵³MIRANDA, L.F. "Unificando os conceitos de corrupção: (...), Ob. Cit., p. 256.

⁵⁴DE SOUZA, L.A. *Crimes contra a Administração Pública*, 2º ed., Thomson Reuters, São Paulo, 2019, pp. 158-159.

Para Gontijo⁵⁵, existe uma tendência de criação de tipos penais orientados para o combate às novas modalidades de corrupção, o que tem se incrementado nas últimas duas décadas. Exemplo dos referidos tipos penais é a Lei 10.467/2002, para a observância da convenção da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE)⁵⁶.

Com a vigência da aludida lei – 10.467/2002 – foram introduzidos no Código Penal os artigos 337-B⁵⁷, que tipificou a corrupção ativa em transação comercial internacional; 337-C⁵⁸, que tipificou o tráfico de influência em transação comercial internacional e o 337-D⁵⁹ que definiu o funcionário público estrangeiro.

O fato é que as entidades acima citadas ingressaram na “cruzada contra a corrupção” de forma tal que seus documentos embasaram e embasam a correspondente expansão legislativa penal internacionalmente, inclusive no Brasil. Na produção legislativa brasileira, fruto de tal cruzada, também podem ser citados, exemplificativamente, os seguintes diplomas legais:

- A- Lei nº 10.467⁶⁰, de 11 de junho de 2002, que acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dispositivo à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998⁶¹, que dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências.
- B- Em decorrência de convenção da OCDE, esta lei introduziu no Código Penal os artigos sobre corrupção de funcionários públicos, contra a Administração pública estrangeira. B- Lei nº 10.763, de 12 de novembro de 2003⁶², que acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva. Esta lei agrava a pena antes prevista nos artigos 317 e 333 do Código Penal, de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa, para de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Incrementando, assim, o combate à corrupção.
- C- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013⁶³, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela

⁵⁵GONTIJO, C.A.C. *O crime de corrupção (...)*, Ob. Cit., p. 32.

⁵⁶BRASIL. Lei nº 10.467 de 2002, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10467.htm#:~:text=1o%20Esta%20Lei%20visa,17%20de%20dezembro%20de%201997,acesso em: 16 set. 2023.

⁵⁷BRASIL. *Código Penal*, (...) idem.

⁵⁸BRASIL. *Código Penal*, (...) idem.

⁵⁹Artigo 337-B – Código Penal: “Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional: Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. In: BRASIL. *Código Penal*, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm, acesso em: 16 set. 2023

⁶⁰BRASIL. Lei nº 10.467 de 2002. (...), Idem.

⁶¹A Lei nº 9.613 de 1998, dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências. In: BRASIL. Lei nº 9.613 de 1998, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm, acesso em: 24 jun. 2023.

⁶²A Lei nº 10.763, de 12 de novembro de 2003, acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva. In: BRASIL. Lei nº 10.763 de 2003, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.763.htm, acesso em: 24 ago. 2023.

⁶³A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. In: BRASIL. Lei nº 12.846 de 2013, disponível em:

prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. D- Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013⁶⁴, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, e dá outras providências.

Como foi descrito acima, nas últimas décadas do século passado e nas que já transcorreram neste século, para dar segurança à globalização dos mercados e aumentar as possibilidades de sucesso nas privatizações das empresas estatais, com a participação de empresas multinacionais, o combate à corrupção que, em princípio, era um tema que dizia respeito a cada país, isoladamente, passou a ser um tema de interesse internacional. A confiança, a segurança e a garantia nas transações internacionais tornaram-se indispensáveis, motivando a elite das entidades internacionais a propor e aprovar, entre seus membros, documentos que foram acolhidos e tornaram-se alicerces da construção legislativa anticorrupção, como já aconteceu no Brasil com a aprovação, a sanção e a vigência das leis que, exemplificativamente, foram antes mencionadas. Efetivamente há uma bem sucedida Cruzada Internacional contra a corrupção.

5. Conclusão final

Pelo que foi exposto neste artigo, a corrupção em sentido genérico popular – obter uma vantagem indevida –, existe desde quando o mundo é mundo, desde quando o homo sapiens passou a conviver em coletividade, desde a era neolítica, época em que surgiram os primeiros núcleos urbanos. Já a criminalização da corrupção tem o seu primeiro registro no século XVII a.C, no Código de Hamurabi. No entanto a definição do crime de corrupção como derivativo de uma ação praticada contra os interesses da coletividade, contra a administração pública ou contra o Estado, como hoje conhecemos, nasceu na Grécia clássica, nos séculos V e IV a.C. Relativamente ao Brasil, se tem notícia de que a corrupção chegou juntamente com os portugueses que o descobriram e se expandiu com a colonização, a ocupação territorial e a exploração dos recursos naturais nele existentes a época. Quatro milhões e oitocentos mil escravos, provindos da África para o Brasil, foram incorporados às atividades e às práticas de seus senhores escravagistas. No plano legal o crime de corrupção, tanto a passiva quanto a ativa, está tipificado, respectivamente, nos artigos 317 e 333 do Código Penal.

A corrupção é fenômeno de todas as sociedades, desde os primórdios, independente do sistema de governo que se adote, se caracterizando por trocas não republicanas entre sujeitos e/ou instituições. Se manifestou no Brasil desde o período pré-colonial e foi devidamente apontada pelos historiadores enviados pela Coroa Portuguesa.

Desde o tráfico de escravos, até a exploração de pedras preciosas, notadamente o ouro, diversas eram as chances e oportunidades para as mais variadas trapaças ou “jeitinhos”, os quais eram executados com o intuito de se obter vantagem ou lograr êxito em, ao menos, pagar menos tributos estipulados pelo Reino de Portugal. Mesmo com as legislações que vigoraram nos mais variados períodos de desenvolvimento do país, o “jeitinho brasileiro” nunca deixou de existir em suas mais diversas formas.

Embora existam múltiplas conceituações ao termo corrupção, ainda existem divergências do que seria, de fato, o ato caracterizador da conduta de corromper, havendo convergência, entretanto, que se trata de desvio comportamental, em especial relacionando à esfera privada, com envolvimento de coisas públicas ou

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm, acesso em: 24 jun. 2023.

⁶⁴BRASIL. Lei nº 12.846 de 2013 (...), Idem.

publicamente protegidas. Os seus impactos variam de acordo com o nível de comprometimento dos sujeitos e instituições envolvidos.

Sabe-se que a corrupção, historicamente, compromete estruturas de poder e pode afetar a execução de políticas públicas, com especial impacto aos menos favorecidos, cabendo aos administradores públicos a criação de mecanismos de controle e governança, os quais deverão desenvolver o papel de coibir tais práticas. Contudo, como referido alhures, desde os primórdios, não importando o tipo de sociedade, haverá sujeitos aptos ou propensos a obter vantagem – desejo que se encontra no âmago de qualquer do povo -, o que torna complexa a tentativa de se coibir ou de se extirpar, integralmente, a corrupção.

6. Referências bibliográficas

- ANDRADE BREI, Z. "Corrupção: dificuldades para a definição e para um consenso", *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, 1996, disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8128/6943>, acesso em: 01 mar. 2023.
- BATISTA, A. *Corrupção: 5º Poder?* Repensando o Brasil, 15º ed., Edipro, São Paulo, 2018.
- BOBBIO, N.; MATEUCCI, N. & PASQUINO, G. *Dicionário de política*, 6º ed., UnB/Linha Gráfica Editora, Distrito Federal, 1991.
- BUARQUE DE HOLANDA, S. *Raízes do Brasil*, Companhia das Letras, São Paulo, 1995.
- BRASIL. *Constituição de 1988*, disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em: 15 jun. 2023.
- BRASIL. *Código Criminal de 1830*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm, acesso em: 02 fev. 2023.
- BRASIL. *Código Penal de 1890*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm, acesso em: 02 fev. 2023.
- BRASIL. *Código Penal*, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm, acesso em: 16 set. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 10.467 de 2002*, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10467.htm#:~:text=1o%20Esta%20Lei%20visa,17%20de%20dezembro%20de%201997, acesso em: 16 set. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 9.613 de 1998*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm, acesso em: 24 jun. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 10.763 de 2003*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.763.htm, acesso em: 24 ago. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 12.846 de 2013*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm, acesso em: 24 jun. 2023.
- BÍBLIA. *Bíblia sagrada*, disponível em: <https://biblia.com.br>, acesso em: 15 jun. 2023.
- CAMARGO PADILHA, S. *A corrupção no Brasil: uma história sem fim*, Essência do Saber, Porto Alegre, 2023.
- DE SOUZA, L.A. *Crimes contra a Administração Pública*, 2º ed., Thomson Reuters, São Paulo, 2019.
- FERNANDES, C. "O que é corrupção?", disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-corrupcao.htm>, acesso em: 24 fev. 2023.

- FILGUEIRAS, F. *Corrupção, democracia e legitimidade*, Editora UFMG, Belo Horizonte, 2008, pp. 32-33.
- GOMES, L. "Escravidão: da corrida do ouro em Minas Gerais até a chegada da corte de Dom João ao Brasil", v. 2, *Globo Livros*, Rio de Janeiro, 2021.
- GONTIJO, C.A.C. *O crime de corrupção no setor privado*, Lider Ars, São Paulo, 2016.
- HABIB, S. *Brasil: quinhentos anos de corrupção: enfoque sócio-histórico-jurídico-penal*, Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1994.
- KEY, V.O. "The techniques of political graft in the United States", Tese - *University of Chicago*, Chicago, 1936.
- KOSELLECK, R. "Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos", *Estudos históricos*, v. 5, n. 10, pp. 134-146, Rio de Janeiro, 1992, disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewFile/1945/1084>, acesso em: 25 fev. 2023.
- LAUFER, D. "O delito de corrupção: Críticas e propostas de ordem dogmática e político-criminal", Tese - *Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo*, disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7087/1/Daniel%20Laufer.pdf>, acesso em: 03 fev. 2023.
- MAQUIAVEL. *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*, Martins Fontes, São Paulo, 2007.
- MAIRAL, H.A. As raízes legais da corrupção ou como o direito público fomenta a corrupção em vez de combatê-la, *Contracorrente*, São Paulo, 2018, p. 22.
- MIRANDA, L.F. "Unificando os conceitos de corrupção: uma abordagem através da nova metodologia dos conceitos", *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 25, pp. 237-272, Brasília, jan./abr. 2018, disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/VPBTRQmsPqT8KLqJJmncqpn>, acesso em 03 fev. 2023.
- OLIVEIRA, E. *Crimes de corrupção*, Forense, Rio de Janeiro, 1991.
- PENHA, A.M. & MENEGUEL, R. *A execução penal no Brasil durante a vigência das Ordenações Filipinas*, disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4433/1/A%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal%20no%20Brasil%20Durante%20a%20Vig%C3%A2ncia%20das%20Ordena%C3%A7%C3%B5es%20Filipinas.pdf>, acesso em: 04 fev. 2023.
- ROCHA FURTADO, L. *Brasil e corrupção: Análise de casos*, Fórum, Belo Horizonte, 2018.
- SCHWARCZ, L.M. *O Brasil e seu passado corrupto*, publicado em: 30 mai. 2019, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Dz2SpKfXoh8>, acesso em: 24 jan. 2023.
- SILVA MAGALHÃES RIBEIRO, A. *Corrupção e Controle na administração pública brasileira*, Atlas, São Paulo, 2004.
- STF. *Ação Penal nº 937* - Tribunal Pleno, (Relator Min. Roberto Barroso), disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur396594/false>. acesso em: 03 fev. 2023.
- TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL - BRASIL. *Índice de corrupção - 2021*, disponível em: <http://transparenciainternacional.org.br>, acesso em: 15 jun. 2023.
- ZAFFARONI, E.R. "La corrupcion: su perspectiva latino-americana", in: OLIVEIRA, E. (org.). *Criminologia Crítica*, CEJUP, Belém, 1990.